SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102366 - AM (2025/0443152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOGENES DE ANDRADE LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	SUELY DE AZEVEDO DIAS LIMA
ADVOGADOS	:	JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES - AM008430
		FRANCISLEY DE OLIVEIRA SALLES - AM005526
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF041826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação revisional c/c tutela de urgência em que se pleiteou limitação de juros, depósito de valores incontroversos, afastamento da mora e adequação de parcelas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 316 do CPC, e advertiu sobre a multa do art. 77, § 2º, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração, negando a gratuidade de justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC por suposta omissão no acórdão quanto à análise da

Documento eletrônico VDA60046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 95816402-ec64-45f4-a69a-ceaabe3db3ba

gratuidade; (ii) saber se houve violação do art. 98 do CPC pela negativa da gratuidade sem avaliar concretamente despesas essenciais; (iii) saber se houve violação do art. 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC pela não observância da presunção relativa da declaração de hipossuficiência e da oportunidade de comprovação; e (iv) saber se houve violação do art. 966, § 1º, do CPC por erro de fato não apreciado pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a questão da gratuidade, assentando a ausência de comprovação da hipossuficiência relativamente ao ponto jurídico delimitado.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter relativo da presunção de hipossuficiência e à necessidade de prova robusta para concessão da gratuidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de reformar a conclusão sobre insuficiência de recursos demanda reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à renda, às despesas e à titularidade dos gastos.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque a alegada violação do art. 966, § 1º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar a conclusão da instância ordinária sobre capacidade econômica, demandando reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a necessidade de comprovação robusta para concessão da gratuidade. 3. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a questão da gratuidade. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 2º, 85, § 11, 98, 99, §§ 1º, 2º e 3º, 316, 485, IV, 489, § 1º, II e V, 966, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.813.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Documento eletrônico VDA60046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 95816402-ec64-45f4-a69a-ceaabe3db3ba

Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 95816402-ec64-45f4-a69a-ceaabe3db3ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102366 - AM (2025/0443152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIOGENES DE ANDRADE LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	SUELY DE AZEVEDO DIAS LIMA
ADVOGADOS	:	JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES - AM008430
		FRANCISLEY DE OLIVEIRA SALLES - AM005526
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF041826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação revisional c/c tutela de urgência em que se pleiteou limitação de juros, depósito de valores incontroversos, afastamento da mora e adequação de parcelas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 316 do CPC, e advertiu sobre a multa do art. 77, § 2º, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração, negando a gratuidade de justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC por suposta omissão no acórdão quanto à análise da

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

gratuidade; (ii) saber se houve violação do art. 98 do CPC pela negativa da gratuidade sem avaliar concretamente despesas essenciais; (iii) saber se houve violação do art. 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC pela não observância da presunção relativa da declaração de hipossuficiência e da oportunidade de comprovação; e (iv) saber se houve violação do art. 966, § 1º, do CPC por erro de fato não apreciado pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a questão da gratuidade, assentando a ausência de comprovação da hipossuficiência relativamente ao ponto jurídico delimitado.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter relativo da presunção de hipossuficiência e à necessidade de prova robusta para concessão da gratuidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de reformar a conclusão sobre insuficiência de recursos demanda reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à renda, às despesas e à titularidade dos gastos.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque a alegada violação do art. 966, § 1º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar a conclusão da instância ordinária sobre capacidade econômica, demandando reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a necessidade de comprovação robusta para concessão da gratuidade. 3. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a questão da gratuidade. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 2º, 85, § 11, 98, 99, §§ 1º, 2º e 3º, 316, 485, IV, 489, § 1º, II e V, 966, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.813.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOGENES DE ANDRADE LIMA FILHO E SUELY DE AZEVEDO DIAS LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por inexistência de violação do art. 489 do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 538.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível nos autos de ação revisional c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 356):

> EMENTA : :DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA EM 1º GRAU – SITUAÇÃO DE PATRIMONIAL CONFORTÁVEL COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.
>
> - A concessão da gratuidade de justiça é tratada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo este o meio da parte hipossuficiente ingressar em juízo e ter suspensa a cobrança taxas e custas judiciais, além de honorários sucumbenciais.
>
> - Conforme se pode aduzir dos autos, a agravante possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, não devendo ser concedida a gratuidade de justiça, em conformidade com o parecer ministerial.
>
> RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 430):

> EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS:
>
> - Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito.
>
> - Não se nota a presença de qualquer omissão no acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

- Pedido de pronunciamento acerca de assunto que não necessita de maiores esclarecimentos configura uso errôneo do recurso de embargos de declaração, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, porquanto nos embargos de declaração teria havido omissão sem enfrentamento dos pontos especificamente suscitados sobre as premissas fáticas relativas à renda e aos gastos essenciais; sobre a consideração de despesas familiares em nome de terceiros; a respeito da presunção do § 3º do art. 99; sobre a necessidade de oportunizar a comprovação de insuficiência prevista no § 2º do art. 99; e empregou de conceitos vagos sem justificativa concreta;

b) 98 do CPC, porque o acórdão teria desconsiderado a insuficiência de recursos demonstrada e negou a gratuidade sem avaliar concretamente as despesas essenciais e a capacidade contributiva dos recorrentes;

c) 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, tendo em vista que o acórdão não teria observado a presunção de veracidade da declaração de insuficiência da pessoa natural;

d) 966, § 1º, do CPC, visto que o acórdão teria incorrido em erro de fato ao admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato ocorrido, ao afirmar que a renda sobrepujou os gastos mensais, contrariando os documentos juntados;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 98, 99, 489, § 1º, II e V, 1.022 e 966, § 1º, do CPC, e se conceda a gratuidade de justiça aos recorrentes. Requer ainda o provimento do recurso para que sejam sanadas as omissões e o erro de fato apontados nos embargos de declaração, com a reforma dos acórdãos e o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 497.

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o depósito judicial dos valores incontroversos, o afastamento da mora e a adequação do valor das parcelas ao novo patamar, com abatimento dos valores pagos em excesso. O valor da causa foi fixado em R$ 310.150,20.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 316 do CPC, advertindo sobre a multa do art. 77, § 2º, do CPC, e atribuindo as custas ao autor em caso de nova demanda.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e rejeitando os embargos de declaração.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II e V, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido foi omisso ao analisar a questão da concessão da gratuidade de justiça, não discorrendo sobre a comprovação dos requisitos para a concessão da benesse.

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da gratuidade da justiça postulada pela pessoa física, entendendo que não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Confira-se trecho do acórdão da recorrido (fls. 358-360):

> O pedido de gratuidade de justiça pode ser elaborado por pessoa física ou jurídica, sendo pacífico na jurisprudência a possibilidade de gratuidade para pessoas jurídicas no caso de situações de grave indisposição econômica, como em meio a crises, falências e outras situações análogas.
>
> No caso, os elementos constantes nos autos indicam situação que contrasta com a miserabilidade declarada, evidenciando que o recorrente não pode ser considerado necessitado.
>
> Nessa esteira, cumpre salientar que o ora entendimento adotado guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Requerente provar, inequivocamente, a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada quando do seu requerimento. Tal prova se dá ante o cotejo entre a renda percebida e a comprovação dos gastos que possui o postulante ou pela comprovação da ausência de solidez econômica, o que não ocorreu na hipótese.
>
> [...]
>
> Embora o polo ativo tenha juntado uma série de gastos fixos que possuem, noto que estes não eivdenciam uma situação de miserabilidade uma vez que a renda auferida pelas partes se sobrepujam de maneira considerável aos gastos mensais.
>
> Além disso, cumpre ressaltar que alguns gastos juntados não são de sua titularidade, como por exemplo o pagamento da escola dos netos, visto que tais boletos encontram-se sob nome de terceiro.
>
> De igual modo, cumpre ressaltar que a simples juntada de tabela de gastos não comprova que estes realmente existem, sendo, portanto, prova incapaz de robustecer suas alegações.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Da violação dos arts. 98 e 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC - da assistência judiciária gratuita

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de vigência aos dispositivos que asseguram a gratuidade à pessoa natural, com afastamento indevido da presunção do § 3º, além de desconsideração de gastos essenciais.

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência dos recorrentes nestes termos (fls. 359-360):

> No caso, os elementos constantes nos autos indicam situação que contrasta com a miserabilidade declarada, evidenciando que o recorrente não pode ser considerado necessitado.
>
> Nessa esteira, cumpre salientar que o ora entendimento adotado guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Requerente provar, inequivocamente, a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada quando do seu requerimento. Tal prova se dá ante o cotejo entre a renda percebida e a comprovação dos gastos que possui o postulante ou pela comprovação da ausência de solidez econômica, o que não ocorreu na hipótese.
>
> [...]
>
> Embora o polo ativo tenha juntado uma série de gastos fixos que possuem, noto que estes não eivdenciam uma situação de miserabilidade uma vez que a renda auferida pelas partes se sobrepujam de maneira considerável aos gastos mensais.
>
> Além disso, cumpre ressaltar que alguns gastos juntados não são de sua titularidade, como por exemplo o pagamento da escola dos netos, visto que tais boletos encontram-se sob nome de terceiro.
>
> De igual modo, cumpre ressaltar que a simples juntada de tabela de gastos não comprova que estes realmente existem, sendo, portanto, prova incapaz de robustecer suas alegações.

Assim, ao decidir que a concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais e que, no caso, não foi demonstrada a hipossuficiência, a decisão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.

2. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.813.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em ações de adjudicação compulsória, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de compra e venda do imóvel, conforme disposto no art. 292, II, do CPC. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.756.639/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2021; STJ, RMS 56.678/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018.

2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da legalidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda não forem inestimáveis ou irrisórios. A aplicação do critério da equidade, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como causas de valor inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto. Aplicação do Tema 1.076/STJ.

3. **A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, inclusive em recuperação judicial, exige comprovação robusta da hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 481/STJ. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.319.600/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/10/2023.**

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Da violação do art. 966 do CPC

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59100239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 8a0a7617-a989-4c02-816f-45507ba7f99e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.366 / AM

Número Registro: 2025/0443152-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058528020248040000 04762935220238040001 47629352202380400 01 58528020248040000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOGENES DE ANDRADE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: SUELY DE AZEVEDO DIAS LIMA
ADVOGADOS	: JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES - AM008430
	FRANCISLEY DE OLIVEIRA SALLES - AM005526
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF041826

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:48
Código de Controle do Documento: 9a48f0f8-891d-4da4-a916-127de08be4ec